



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.991 - SC (2017/0142170-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : MARILEI MULLER DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC013695
JANIR NIEHUS - SC026148

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SUCUMBENTE. DEVER DO ESTADO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. Conforme reiterada jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, é dever do Estado arcar com o ônus do pagamento dos honorários periciais nos casos em que o beneficiário da assistência judiciária gratuita restar sucumbente. Precedentes: **REsp 1.358.549/MG**, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 11/3/2013; **EDcl no AgRg no REsp 1.327.281/MG**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/11/2012; **AgRg no REsp 1.327.290/MG**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/10/2012.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.991 - SC (2017/0142170-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
INTERES. : **MARILEI MULLER DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC013695**
: **JANIR NIEHUS - SC026148**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Trata-se de agravo interno, contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo INSS, sob o fundamento de que é assente neste Tribunal que, ante o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, cabe ao Estado arcar com o ônus do pagamento dos honorários periciais nos casos em que o beneficiário for o sucumbente.

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que (fls. 195/197):

No caso em espécie, mostra-se inequívoco o prejuízo suportado pelo Estado catarinense diante da decisão ora recorrida, haja vista que o pagamento dos honorários periciais será custeado pelo orçamento do Estado.

(...). O Estado de Santa Catarina não figura como parte no processo nem foi, em nenhum momento, intimado a manifestar-se acerca dos ônus relativos aos honorários periciais. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sendo este o quadro fático, inviável, nesta fase processual, pretender a condenação do Estado ao pagamento da verba pericial, considerando que, em momento próprio, não foi intimado a manifestar-se, por omissão dos titulares dos honorários periciais.

Portanto, não se pode cogitar a condenação do Estado no pagamento dos honorários periciais, sob pena de se violar o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

A isenção de custas e de qualquer outra verba de índole sucumbencial, deferida a autor de ação acidentária, advém de comando legal específico (Lei n. 8.213/91, art. 129, p. único), razão pela não é possível transferir do INSS para o Estado de Santa as despesas relativas aos honorários periciais

Aberta vista à parte agravada, transcorreu **in albis**, o prazo pra apresentar impugnação, conforme certidão de fl. 201.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.991 - SC (2017/0142170-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): O inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente, não há como esta Corte analisar a ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No mais, convém assinalar que, ao decidir a questão, o Tribunal de origem assim se manifestou, **verbis**:

Prima facie, cumpre se saliente que, por se tratar de demanda acidentária, o segurado tem isenção legal do pagamento de quaisquer custas e verbas relativas à sucumbência, ex vi do art. 129, parágrafo único, da Lei de Benefícios, ou seja, não há como lhe imputar o pagamento dos honorários periciais, motivo pelo qual o ônus de adimplir o referido custeio é somente da autarquia previdenciária, conforme dispõe o art. 8º, da Lei n. 8.620/93, seja ela vencedora ou sucumbente no litígio.

Aliado a isso, vê-se que a desnecessidade de devolução dos honorários periciais antecipados pelo ente ancilar, nos litígios relativos a acidentes do trabalho, já restou decidida pelo Grupo de Câmaras de Direito Público desta Corte de Justiça, conforme a jurisprudência a seguir:

(...).

Ademais, urge se atente que o Estado de Santa Catarina sequer é parte no processo e, por evidente, não poderia ser surpreendido com a condenação ao pagamento dos honorários do perito, razão por que, em casos tais, haveria, assim, violação ao princípio do devido processo legal, que compreende o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF).

Assim, improcedente o reclamo no que tange à obrigatoriedade do Estado ou da parte vencida, in casu, de devolver os valores despendidos com a confecção do laudo judicial.

Já nas razões de recurso especial, alegou o INSS violação aos arts. 8º, § 2º, da Lei 8.213/91; 1º e 3º, da Lei 1.060/50; 3º e 20 do CPC, sustentando que é devida a restituição ao INSS dos valores pagos antecipados a título de honorários médicos periciais nos casos em que a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, em que pesem os argumentos deduzidos pelo ora recorrente, as razões de decidir do acórdão recorrido e os argumentos do INSS, em seu apelo nobre, estão respaldados na Lei 1.060/50, motivo pelo qual a decisão agravada se ateve a esse aspecto da lide.

Com efeito, conforme a recente e reiterada jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, é dever do Estado arcar com o ônus do pagamento dos honorários periciais nos casos em que o beneficiário da assistência judiciária gratuita restar sucumbente.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: **EDcl no AgRg no REsp 1.327.281/MG**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/11/2012; **AgRg no REsp 1.327.290/MG**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/10/2012; **AgRg no AREsp 106.600/MG**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/10/2012; **AgRg no REsp 1.311.818/MG**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 5/9/2012; **AgRg no REsp 1.327.281/MG**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/9/2012; **REsp 1.328.323/MG**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/8/2012; **AgRg no REsp 1.281.405/MG**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 7/3/2012.

Nesse mesmo sentido, sobressaem as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. RESSARCIMENTO AO INSS. CONTRADITÓRIO. OMISSÃO.

1. Omissão configurada, uma vez que, embora tenha o Estado de Santa Catarina alegado, em agravo regimental, que não figura como parte no processo nem foi intimado a manifestar-se acerca do ônus pelos honorários periciais, os referidos argumentos não foram objeto de análise no acórdão embargado.

2. O Estado de Santa Catarina foi devidamente intimado da decisão de fls. 175/178 (e-STJ), a qual consignou o entendimento desta Corte no sentido de que "o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária, deve ser imputado ao estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes".

3. Como se verifica das certidões de fls. 182/185 (e-STJ), houve a devida retificação da autuação, a fim de que o Estado de Santa Catarina integrasse a lide e, posteriormente, a republicação da decisão; diante dos referidos procedimentos, o ora embargante procedeu à interposição de agravo regimental, no qual teve oportunidade de discutir o mérito, referente ao dever do estado de arcar com os honorários periciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos acolhidos sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no REsp 1.519.239/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. 1. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 2. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SUCUMBENTE. DEVER DO ESTADO. 3. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DO AG 1.364.269/PR PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. *Conforme a recente e reiterada jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, é dever do Estado arcar com o ônus do pagamento dos honorários periciais nos casos em que o beneficiário da assistência judiciária gratuita restar sucumbente. Precedentes: REsp 1358549/MG, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 11/3/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.327.281/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/11/2012; AgRg no REsp 1.327.290/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/10/2012; AgRg no AREsp 106.600/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/10/2012; AgRg no REsp 1.311.818/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 5/9/2012; AgRg no REsp 1.327.281/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/9/2012; REsp 1.328.323/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/8/2012; AgRg no REsp 1.281.405/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 7/3/2012.*

[...]

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1.333.807/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/4/2013)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0142170-0

AgInt no
REsp 1.678.991 / SC

Números Origem: 00013639120128240055 055120013635 20150554994 20150554994000000
20150554994000100 55120013635

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : MARILEI MULLER DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC013695
JANIR NIEHUS - SC026148

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : MARILEI MULLER DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC013695
JANIR NIEHUS - SC026148

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.